

**ESTADO DO TOCANTINS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PALMAS
3ª VARA CRIMINAL**

PROCESSO Nº 0001941-60.2016.827.2729

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

O Ministério Público denunciou **Adilson César do Nascimento**, brasileiro, solteiro, RG 323987994, expedido pela SSP/SP, nascido no dia 23/01/1982, natural de Batatais – SP, filho de Éster Maria do Nascimento e José Liandro do Nascimento; **Antonio Ferreira dos Santos**, brasileiro, solteiro, não foi identificado por nenhum tipo de documento, nascido no dia 22/07/1988, natural de Olho D'agua das Cunhas/MA, filho de Creusa Ferreira dos santos e Francisco Ferreira dos Santos; **Bryan Felipe Inomata**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 35660981240, RG 5581318, expedido pela SSP/GO, nascido no dia 04/04/1992, natural de Sioux Falls, estado americano da Dakota do Sul, filho de Sandra Jane Inomata e Ademir Felipe dos Santos; **Denilson Coelho Soares**, conhecido pela alcunha *Pé de Mola*, brasileiro, RG 23399, expedido pela SSP/TO, nascido no dia 08/06/1979, natural de Monte do Carmo/TO, filho de Marli Coelho Soares e Itaci Manoel Soares; **Gilson Muniz de Carvalho**, conhecido pela alcunha *Canina* ou *Neguinho*, brasileiro, não foi identificado por nenhum tipo de documento, nascido no dia 13/04/1975, natural de Marabá/PA, filho de Maria do Espírito Santo e José Cristiano de Carvalho; **Gilvan Lopes da Silva**, brasileiro, RG 348990, expedido pela SSP/TO, nascido no dia 25/02/1979, natural de Porto Nacional/TO, filho de Maria do Carmo Lopes da Silva e Luiz Nonato da Silva; **Jaques Barreira Azevedo**, brasileiro, RG 242644, expedido pela SSP/TO, nascido no dia 19/01/1978, natural de Novo Acordo/TO, filho de Maria Barreira da Luz Damasceno e José Joaquim Azevedo Damasceno; **Jean Carlos Silva Milhomem**, brasileiro, não foi identificado por nenhum tipo de documento, nascido no dia 07/05/1978, natural de Conceição do Araguaia/PA, filho de Maria do Amor Divino da Silva e Mário Sousa Milhomem; **Josimar Ribeiro Siriano**, conhecido pela alcunha *Josa*, brasileiro, RG 474.695, expedido pela SSP/TO, nascido no dia 08/10/1980, natural de Miracema do Tocantins/TO, filho de Josefa Ribeiro Siriano e Artério Siriano; **Dieucridiano da Silva**, conhecido pela alcunha *Euclides*

(PROCESSO Nº 0001941-60.2016.827.2729)

ou **Clides**, brasileiro, RG 94.405, expedido pela SSP/TO, nascido no dia 04/07/1971, natural de Arraias/TO, filho de Maria Delandia de Jesus Silva e Euclides Pereira da Silva; **Antonio Moraes de Sousa**, conhecido pela alcunha **Gordinho**, brasileiro, RG 352.996, expedido pela SSP/TO, nascido no dia 29/11/1984, natural de Amarante/PI, filho de Luzia Santana de Sousa e Domingos da Silva Moraes; e **Domingos da Silva Moraes**, brasileiro, RG 912.311, expedido pela SSP/TO, nascido no dia 12/12/1954, natural de São Francisco/MA, filho de Maria Aparecida de Moraes e Pedro Raimundo dos Anjos¹, narrando o que segue:

“FATO 1

Consta dos autos de inquérito policial que, no dia 03 de março de 2014, por volta das 16h00, na UNIDADE DE REGIME SEMIABERTO – URSA, situada na Quadra 806 Sul, Alameda 06, esquina com AV. NS 10, Palmas – TO, o denunciado BRYAN, mediante paga e promessa de recompensa, com vontade e consciência, em concurso com DIEUCRIDIANO, DOMINGOS, JAQUES e ANTONIO MORAES DE SOUSA tentaram causar incêndio no referido edifício público e destinado a uso público, habitado pelos demais reeducandos, expondo a perigo concreto o patrimônio de outrem, o que não se consumou por circunstâncias alheias à vontade dos agentes.

Apurou-se que BRYAN, no local e horário indicados, ateou fogo no forro de madeira do Hall de entrada da URSA, causando os danos relatados no Laudo Pericial (Evento 07, p. 161/171). DIEUCRIDIANO, DOMINGOS, JAQUES e ANTONIO MORAES DE SOUSA concorreram para a execução da prática criminosa fornecendo dinheiro e drogas, conforme depoimentos prestados (Termos de Interrogatórios de fls. 46 e 47; fls. 53 e 54).

O crime somente não se consumou porque o Corpo de Bombeiros atuou de modo eficaz, e também porque ocorreu vazamento na caixa d'água localizada no teto da unidade, fatos que contiveram as chamas.

A prova da materialidade encontra-se presente na perícia técnica constante no evento 07.

FATO 2

¹ Qualificações conforme a denúncia.

Consta ainda, dos autos de inquérito, que no dia seguinte, 04 de março de 2014, por volta da 00h40min, na mesma URSA, os denunciados BRYAN, ADILSON, JEAN CARLOS, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, DENILSON, GILSON, GILVAN, JAQUES, JOSIMAR, mediante paga e promessa de recompensa, em concurso com DIEUCRIDIANO, DOMINGOS, JAQUES e ANTONIO MORAES DE SOUSA, todos com vontade e consciência, causaram incêndio no referido edifício público e destinado a uso público, habitado pelos demais reeducandos, expondo a perigo concreto o patrimônio de outrem.

Apurou-se que BRYAN, ADILSON, JEAN CARLOS, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, DENILSON, GILSON, GILVAN, JAQUES e JOSIMAR, atearam fogo na URSA e alimentaram as chamas com colchões e lençóis, causando incêndio no estabelecimento, expondo a perigo concreto o patrimônio de outrem. Isto porque as camas, colchões, objetos pessoais e equipamentos de uso comum, localizados nos alojamentos, e todo forro de madeira foram queimados. Além disso, a estrutura do telhado teve partes atingidas, colocando em risco toda estrutura do prédio, com desprendimento de reboco das paredes.

Contatou-se, ainda, que DIEURIDIANO DA SILVA, DOMINGOS DA SILVA MORAES, JAQUES BARREIRA AZEVEDO e ANTONIO MORAES DE SOUSA concorreram para a prática do evento criminoso com o fornecimento de drogas e dinheiro.

A prova da materialidade encontra-se presente no Laudo Pericial (Evento 07, p. 161/171).

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado do Tocantins denuncia a Vossa Excelência os seguintes autores e partícipes:

a) BRYAN como incurso no art. 250, § 1º, II, “a” e “b”, c/c o art. 14, I, e art. 62, IV, todos do Código Penal; e também no art. 250, § 1º, II, “a” e “b”, c.c o art. 62, IV, na forma do art. 69, todos do Código Penal;

b) DIEUCRIDIANO, DOMINGOS, JAQUES e ANTONIO MORAES DE SOUSA como incurso no art. 250, § 1º, II, “a” e “b”, c/c o art. 14, I, na forma do art. 29, todos do Código Penal; etambém no art. 250, § 1º, II, “a” e “b”, na forma do art. 29, todos do

Código Penal, sendo que ambos os delitos imputados foram praticados na forma do art. 69 do Código Penal;

c) ADILSON, JEAN CARLOS, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS, DENILSON, GILSON, GILVAN, JAQUES, JOSIMAR, como incurso no art. 250, § 1º, II, “a” e “b”, c.c o art. 62, IV, todos do Código Penal. (...)

A denúncia foi oferecida em 21/01/2016 e recebida no mesmo dia (evento 2).

Na sentença do evento 44, foi julgada extinta a punibilidade de **Adilson César** e **Domingos**, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal.

Os demais acusados foram citados e apresentaram suas respostas por meio da Defensoria Pública e advogados constituídos (eventos 51, 80, 89, 91, 95 e 100). Na decisão do evento 102, o recebimento da denúncia foi ratificado.

Na primeira audiência da instrução, realizada em 19/10/2016 (evento 255), foram ouvidas as testemunhas **Darlan Rodrigues Correa**, **Charles Leal da Silva**, **Luzimar Ferreira Araújo**, **Silvana Camêlo do Espírito Santo**, **Mauro Alves da Silva** e **José Moadir Aranha da Silva**, além dos acusados **Antônio Ferreira**, **Denilson**, **Gilson**, **Dieucridiano** e **Antônio Moraes**. Na ocasião, foi decretada a revelia de **Josimar** e **Jean**. Outrossim, o Ministério Público noticiou que providenciaria informação sobre o valor da reparação dos danos (mas não a apresentou a este juízo). **Bryan** foi interrogado em data posterior (17/04/2017 – evento 309).

O Ministério Público apresentou suas alegações finais por escrito (evento 314), em que pediu: ***“a condenação dos acusados Bryan Felipe Inomata e Jean Carlos Silva Milhomem, como incurso nas penas do art. 250, § 1º, II, “a” e “b”, c/c o art. 62, IV, todos do Código Penal; bem como a absolvição dos acusados Gilvan Lopes da Silva, Antônio Moraes de Sousa, Denilson Coelho Soares, Gilson Muniz de Carvalho, Antônio Ferreira dos Santos, Jaques Barreira Azevedo, Josimar Ribeiro Siriano e Diucridiano da Silva, com fundamento no art. 386, inciso V, do CPP.”*** Por fim, requereu também, ***“que seja fixado em sentença valor mínimo reparatório para a vítima, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.”***

As defesas também apresentaram suas alegações por memoriais, pedindo o que segue:

- **Denilson Coelho Soares** (evento 326): absolvição, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal;

- **Gilvan Lopes da Silva e Gilson Muniz de Carvalho** (evento 328): absolvição, com fundamento no artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal e, subsidiariamente, em caso de condenação, a fixação da pena-base no mínimo legal, fixação de regime prisional semiaberto e concessão do direito de recorrer em liberdade;

- **Bryan Felipe Inomata, Jaques Barreira Azevedo, Antônio Ferreira dos Santos, Jean Carlos Silva Milhomem, Antônio Moraes de Sousa e Josimar Ribeiro Siriano** (evento 341): absolvição, em razão da impossibilidade de se comprovar a autoria delitiva, com fulcro no art. 386, inciso III, do Código Penal;

- **Dieucridiano da Silva** (evento 348): absolvição, com fundamento no artigo 386, *caput* e incisos V e VII do Código de Processo Penal;

Quando os autos foram conclusos para a sentença, verificou-se que **Jaques** não havia sido interrogado, razão pela qual este juízo determinou o imediato cumprimento do ato, o que foi feito por meio de carta precatória (evento 355).

Intimado novamente a ratificar ou aditar suas alegações finais, o representante do Ministério Público desta feita pediu o que segue (evento 360): *“a condenação dos acusados Bryan Felipe Inomata, Jean Carlos Silva Milhomem, Gilvan Lopes da Silva, Antônio Moraes de Sousa, Denilson Coelho Soares, Gilson Muniz de Carvalho, Antônio Ferreira dos Santos, Jaques Barreira Azevedo, Josimar Ribeiro Siriano e Diucrediano da Silva como incurso nas penas do art. 250, § 1º, II, “a” e “b”, c/c o art. 62, IV, todos do Código Penal.”* Também pediu a fixação de valor reparatório para a vítima.

As defesas de **Denilson, Bryan, Jaques, Antônio, Jean, Antônio, Josimar, Gilvan e Gilson** ratificaram as alegações finais anteriormente apresentadas (evento 372, 375 e 376). Embora intimado, o advogado de **Dieucridiano** não se manifestou (eventos 369, 373 e 374).

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Reitero que a punibilidade de **Adilson Cesar e Domingos** já foi extinta, em razão de sua morte, portanto esta sentença será proferida apenas em relação aos demais acusados.

Em sua derradeira manifestação, o representante do Ministério Público assim expôs sua conclusão sobre o mérito da lide:

“A ação penal é de parcial procedência, senão vejamos:

III- DA MATERIALIDADE E AUTORIA DOS CRIMES DE INCÊNDIO:

a) Materialidade

A materialidade do delito é indubitosa, estando devidamente consubstanciada por meio do Boletim de Ocorrência nº 5819E/2014, Laudos Periciais do evento 3 do IP, bem como pelos depoimentos prestados tanto na fase inquisitiva, quanto em Juízo.

b) Da Autoria

Na seara da autoria, a prova testemunhal é esclarecedora, de modo a conduzir a provas bastante convincentes de que os acusados Bryan Felipe Inomata e Jean Carlos Silva Milhomem foram os autores do incêndio ocorrido na URSA de Palmas, no dia 04 de março de 2014, 2º fato narrado na denúncia.

As provas colhidas na fase inquisitória, sejam testemunhais ou materiais, foram corroboradas pelas provas apresentadas em Juízo. Vejamos:

Ouvida em Juízo, a testemunha Darlan Rodrigues Corrêa, que era o responsável pela chefia do plantão naquele dia, disse na parte da manhã houve um princípio de incêndio, que foi devidamente controlado, mas que não sabe dizer quem foram os autores. No entanto, em relação ao 2º incêndio, já na parte da noite, afirmou que ao longo do dia os detentos foram se rebelando e que começou a observar aquela movimentação. Afirmou que viu os acusados Bryan e Jean Carlos atearem fogo em colchões dentro do banheiro e que a ação foi proposital. Informou, ainda, que toda a estrutura foi destruída e que o objetivo dos presos era o da destruição do estabelecimento para forçar a concessão de

cumprimento de pena domiciliar, uma vez que em Palmas não existe outro local para o cumprimento do regime semiaberto.

A testemunha Charles Leal da Silva, chefe da unidade, afirmou que o Bryan que fez o fogo e teve participação do Jean e do Adilson, que é falecido. Contou, ainda, que ficou sabendo que o acusado Diucridiano e Jaques estavam patrocinando a ação com dinheiro e drogas. Também afirmou categoricamente que Diucridiano estaria financiando o crime e que, inclusive, teria prometido que promoveria uma festa em sua chácara para comemorar o incêndio (AUDIO MP310 – evento 255 - 1'33"). A testemunha ainda voltou a enfatizar tal informação em diversos momentos de seu depoimento (AUDIO MP310 – 2'28" – AUDIO MP312 - 1'03" - evento 255). Ainda é possível verificar a afirmação da testemunha (AUDIO MP310 – evento 255 - 3'52") no sentido de que: “(...) Jaques Barreira era um dos que estava patrocinando (...)”.

A testemunha Luzimar Pereira de Araújo, disse, em Juízo, que cumpria pena no local naquela época e que o incêndio foi proposital, mas que não sabe quem colocou o fogo. Evidentemente, a testemunha mentiu em Juízo. Quando ouvido no PAD instaurado na URSA para apurar o fato, bem assim no que tange ao Inquérito Policial, afirmou que “(...) Que, ouviu da boca de BRYAN, quando ele chegou na URSA, que ele iria botar fogo, e que o reeducando GILSON MUNIZ DE CARVALHO disse que iria acontecer alguma coisa naquela noite; Que, o primeiro incêndio foi colocado por BRYAN FELIPE no teto da cozinha, e no período noturno ouvia o reeducando ADÍLSON “PAULISTA” repetir várias vezes 'E hoje!', como se estivesse anunciando algo, sendo ele, também, um dos grandes agitadores do movimento do incêndio; Que, os reeducandos GÍLSON, JEAN CARLOS, GILVAN, ELIÉSIO, GILBERTO BARROS, são agitadores do movimento de colocar incêndio na URSA; (...)” (MP314 – 2'28" – evento 255). Confrontado sobre as contradições existentes entre seu depoimento anterior e o conteúdo do que encontrava-se declarando em Juízo, afirmou que não declarara aquilo no procedimento investigatório. Entretanto, logo em seguida, desdisse a afirmação anterior para, enfim, declarar: “(...) Que eu tenho certeza que não foi uma coisa ocasional, foi proposital, só que eu não sei quem colocou. Eu não estava dormindo, eu sabia que ia acontecer alguma coisa lá (...) porque já tinha começado de dia. De noite a lâmpada foi apagada e colocaram uma gambiarra com uma lâmpada quase em cima da beliche em que eu dormia, e com aquilo ali, eu já sabendo que ia acontecer alguma coisa, eu me aproveitei daquilo para não subir para cima da beliche, porque eu dormia na beliche de cima

(...), e coloquei um óculos escuro na cara.” (MP316 - 0'14" – evento 255). É evidente que as declarações prestadas em Juízo e aquelas prestadas nos procedimentos investigatórios estão em contradição, como também é evidente que a testemunha estava nitidamente apreensiva com relação à tomada de conhecimento pelos réus do conteúdo do que declarara anteriormente. Tanto assim que, apesar de ter dito que não desejava que os réus fossem retirados da sala de audiência, fez questão de enfatizar que não declarou o que havia sido consignado em seu depoimento anterior, bem como que “não viu nada e não sabe quem colocou o fogo”, tendo feito questão de afirmar perante só réus que, inclusive, sabendo que “alguma coisa ia acontecer ali”, colocou um “óculos escuro na cara”. Quem é que coloca óculos escuro à noite? Ainda mais deitado na cama para dormir? Claro que é um recado para todos, do qual se subentende: “eu sei de tudo e vou narrar que utilizei de um artifício para justificar o fato de “não ter visto nada”: “era noite, as luzes estavam apagadas e eu ainda estava com um óculos escuro na cara”.

A testemunha Silvana Camêlo do Espírito Santo, disse, em Juízo, que era chefe do cartório da URSA, e que participou do PAD que fora instaurado para apurar o fato. Ficou sabendo que três dos acusados teriam patrocinado o incêndio com dinheiro e drogas: DOMINGOS “MARQUÊS”, DIUCRIDIANO e JAQUES BARREIRA. Quem o ateou o fogo na unidade foi BRYAN FELIPE e ADÍLSON CÉSAR “PAULISTA”, com a participação de JEAN CARLOS recolhendo o dinheiro e ao final do evento teria uma festa na chácara do DIUCRIDIANO (MP319 - 1'00" – evento 255). A testemunha ainda afirmou que durante o procedimento investigatório, após a tomada dos depoimentos, todos os ouvidos liam seus respectivos depoimentos antes de assiná-los (MP320 - 0'10" – evento 255).

As testemunhas Mauro Alves da Silva, disse que nada sabe sobre os fatos e que somente ajudou na contenção do incêndio, haja vista que é Bombeiro Militar.

A testemunha José Moadir Aranha da Silva, afirmou, em Juízo, que nada sabe acerca da autoria do incêndio, mas que logo após o fogo todos os detentos já estavam de boné e de mochilas nas costas.

Os acusados, interrogados em Juízo, preferiram permanecer em silêncio ou negaram a autoria, não apresentando esclarecimentos para os fatos.

As provas apresentadas não levaram à certeza sobre quem foi/foram o(s) autor(es) do incêndio ocorrido na parte da manhã (1º fato). No entanto, em relação ao incêndio ocorrido no período na noite (2º fato) a autoria é certa em relação aos acusados, haja vista que as provas produzidas em Juízo permite este entendimento.

De tal sorte, ante os elementos firmes existentes nos autos, que apontam para a prática delitiva por parte dos acusados, deve-se considerar o acervo probatório produzido, pois estes possuem consonância com o que foi apresentado pela Autoridade Policial, durante as investigações.

IV- REQUERIMENTOS

Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, o Ministério Público, por seu órgão de execução, REQUER à Vossa Excelência, a condenação dos acusados Bryan Felipe Inomata, Jean Carlos Silva Milhomem, Gilvan Lopes da Silva, Antônio Moraes de Sousa, Denilson Coelho Soares, Gilson Muniz de Carvalho, Antônio Ferreira dos Santos, Jaques Barreira Azevedo, Josimar Ribeiro Siriano e Diucrediano da Silva como incurso nas penas do art. 250, § 1º, II, “a” e “b”, c/c o art. 62, IV, todos do Código Penal.

No mais, requeremos, ainda, que seja fixado em sentença valor mínimo reparatório para a vítima, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal”.

Acolho em parte a fala ministerial, com base no entendimento do STJ, segundo o qual *“não há violação aos preceitos processuais quando o magistrado adota os termos da manifestação ministerial como razões de decidir, desde que a peça apresente pertinência e fundamentos jurídicos e legais razoáveis acerca da questão posta a julgamento”* (RHC 31.266-RJ).

E *“(…) conforme já decidiu a Suprema Corte, “a técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da CF”* (HC nº112.207/SP, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 25/9/12)” (STF – HC 142435 AgR/PR).

No mesmo sentido: STF, AgReg no RE 778.371/SC; STJ, HC 298.319/SP, dentre inúmeros outros julgados.

A propósito, destaco que presidi os atos da instrução e me convenci da culpabilidade dos acusados. Conforme relatado por algumas das testemunhas, verificou-se que, quando o incêndio foi debelado, todos estavam adrede paramentados para deixar a unidade, numa demonstração inequívoca de adesão à vontade dos autores do fato.

Ainda que nem todos possam ter dado início ao fogo, agiram pelo menos na qualidade de partícipes, na medida em que concorreram para que o resultado acontecesse, emprestando seu apoio, seja moral ou financeiro, à empreitada. Sem essa participação, o fato certamente não teria ocorrido.

Sobre o tema, vide a lição de **Damásio**²:

“5. Participação

Partícipe, na doutrina da teoria do domínio do fato, é quem efetiva um comportamento que não se ajusta ao verbo do tipo e não tem poder de decisão sobre a execução ou consumação do crime.

São, pois, características da participação:

1ª) a conduta não se amolda ao núcleo da figura típica (o verbo);

2ª) o partícipe não tem nenhum poder diretivo sobre o crime, isto é, não possui o domínio finalista do fato.

(...)

Contribui, por intermédio de conduta acessória, para a concretização do comportamento típico, mediante induzimento (determinação), instigação ou auxílio material (a chamada cumplicidade).

² In *Teoria do Domínio do Fato no Concurso de Pessoas*, 3ª ed., Saraiva, pp. 25/6.

(...)

Distinguem-se autor, co-autor e partícipe. (...) o partícipe só possui o domínio da vontade da própria conduta, tratando-se de um ‘colaborador’, uma figura lateral, não tendo o domínio finalista do crime. O delito não lhe pertence; ele colabora no crime alheio”.

Em arrimo de minha convicção quanto à culpabilidade dos acusados, reproduzo o depoimento que um deles³ apresentou no inquérito policial (evento 1, documento 2, pp. 17/8):

INQUIRIDO sobre o incêndio ocorrido na URSA no dia 03/03/2014; DECLAROU QUE, sobre o incêndio ocorrido na URSA no dia 03/03/2014; Que, no primeiro incêndio por volta das 16h não viu nada mas que ouviu falar que foi a pessoa de BRYAN que tacou fogo nas fiações; Que, no primeiro incêndio todos saíram correndo do alojamento para o pátio inclusive tiveram que derrubar o portão para ir para o pátio; Que, depois de uns vinte minutos o Corpo de Bombeiro esteve no local e conteve o incêndio ; Que, inclusive interditaram o local pois não havia água e nem energia elétrica; Que, foi servido o jantar do lado de fora e por volta das 20h houve uma gambiarra com uma luz no alojamento e inclusive colocaram uma televisão para funcionar; Que, no primeiro incêndio foi danificado a cozinha indo para o alojamento; Que, já por volta das 00h00min no período noturno os reeducandos BRYAN, JEAN CARLOS e ADILSON saíram acordando todos avisando que estava pegando fogo na cadeia; Que, os três (BRYAN,JEAN CARLOS e ADILSON) começaram a juntar camas e colchões e acendendo fogo; Que, enquanto eles alimentavam o fogo os demais reeducandos saíram correndo; Que, JAQUES (CABEÇÃO) pagou os três para fazerem este incêndio; Que, não sabe a quantia exata do dinheiro que foi financiado também por drogas com meio quilo de maconha; Que, este meio quilo de maconha entrou para dentro da URSA no sábado de carnaval e foi consumida ali mesmo; Que, quem abastecia a pessoa de JAQUES CABEÇÃO com drogas era a pessoa de ANTONIO MORAIS e DOMINGOS MORAIS que são pai e filho; Que, sabe que entra estas drogas pelo

³ Prefiro omitir o nome, para evitar que esta pessoa venha sofrer represálias por parte dos demais.

(PROCESSO Nº 0001941-60.2016.827.2729)

muro onde existe uma construção ao lado da URSA; Que, jogava e quem pegava era a pessoa JEAN CARLOS que fornecia para os demais; Que, esta droga era vendida dentro da unidade; Que, o dinheiro ficava com a pessoa de Jean e Jaques e que a família ajudava ao tráfico também; Que, também era enterrado as drogas e o dinheiro porque era de chão batido; Que, a pessoa de RANGEL também arquitetou o incêndio na URSA; Que, nunca houve uma infração administrativa e nem pego com celular ou droga; Que, já chegou na URSA sabendo deste distribuição de drogas e viu todo o movimento porque sua cama era praticamente colada com esse pessoal; Que, esta contribuindo com a Justiça mas foi ameaçado e que esta com medo de represálias; Que, Jean Carlos alem de fornecer a droga para o "corre" dentro da URSA; Que, Jean Carlos não trabalha e fica todo o tempo na URSA; Que, JAQUES CABEÇÃO contratou as pessoas de ADILSON (PAULISTA), JEAN CARLOS e o BRYAN FELIPE; Que, o pagamento do Paulista era uma passagem para São Paulo, o Jean Carlos e Bryan iriam obter o pagamento com drogas; Que, Domingos Moraes, vulgo MARQUES, forneceu a droga para o filho Antonio Moares porque ele iria cumprir dois saidão dentro da "tranca", ou seja, unidade; Que, contratou com o JAQUES CABEÇÃO E O MESMO NEGOCIOU COM OS LARANJAS (ADILSON, JEAN CARLOS E BRYAN); Que, inclusive a pessoa de Domingos Moraes mantinha contato telefônico com a pessoa de Bryan; Que, foram arquitetos e executores do incêndio criminoso as seguintes pessoas: (Jean Carlos, Jaques, vulgo cabeção, Adilson Cesar, vulgo paulista, Bryan Felipe, Rangel, Valmir, Antonio Morais e Domingos Morais); Que, não tem nenhum interesse no incêndio e esta muito revoltado de ter regredido sua pena que esta praticamente cumprida; Que, não deve nada e quem esta dizendo que não viu nada porque tem muito medo de represálias; Que, cumprir cadeia não é fácil; Que, esta na cela especial 1 e de la não pode sair porque esta recebendo ameaças de morte inclusive de sua família; Que, alem das ameaças os mesmos combinaram de falar que o incêndio foi provocado por curto circuito; Que, não pode sair daqui sem um pouco de segurança pois esta dormindo com um olho aberto. Lido e achado conforme vai devidamente assinado, pela Autoridade Policial, pelo interrogado e por mim Escrivã que digitei.

A riqueza de detalhes desta narrativa leva à inequívoca conclusão de que corresponde à verdade. Afinal, não é crível que esta pessoa tenha conseguido relatar os acontecimentos de forma tão minuciosa, a não ser que tenha sido sincero em sua fala.

É oportuno mencionar que o egrégio Tribunal de Justiça do Tocantins já decidiu que *“a confissão extrajudicial, que encerra riqueza de detalhes, aliada a outros elementos de provas colhidos em juízo, ainda que indiciários, é suficiente a embasar sentença condenatória”* (AP 0015655-29.2016.827.0000, Rel. Juíza convocada **Célia Regina Régis**, 1ª Turma da 2ª Câmara Criminal, julgado em 06/12/2016).

Ainda que o acusado tenha preferido permanecer em silêncio quando interrogado em juízo (evento 255, arquivo MP3 33), a delação anterior prevalece, ainda mais que está em harmonia com o acervo probatório.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, vide os seguintes julgados da corte local:

“Se o réu, depois de haver confessado a prática do delito na fase inquisitorial, se retrata em juízo, assume o ônus de provar sua alegação, sob pena de, não o fazendo, prevalecer a confissão da primeira fase. (AP 0000046-40.2015.827.0000, Rel. Des. **Ângela Prudente**, 3ª Turma da 1ª Câmara Criminal, Julgado em 28/04/2015).

“Deve ser mantida a condenação pela prática dos crimes de furto qualificado e formação de quadrilha, quando a confissão extrajudicial de corrêu, os depoimentos dos policiais em juízo e as circunstâncias do fato demonstram a ocorrência dos delitos. Ademais, se o delator modifica radicalmente sua versão para os fatos, assume o ônus de provar sua alegação, sob pena de, não o fazendo, prevalecer a confissão da primeira fase”. (AP 0013104-47.2014.827.0000, Rel. Des. **Helvécio Maia**, 4ª Turma da 1ª Câmara Criminal, julgado em 01/12/2015)

A conduta praticada amolda-se ao tipo do art. 250 do Código Penal, pois, embora o fogo tenha ficado circunscrito à área da unidade prisional, certamente as vidas das pessoas que lá se encontravam, especialmente os demais detentos, ficaram expostas a perigo.

Presente a causa de aumento de pena prevista no item *b* do inciso II do § 1º do mencionada dispositivo, pois o prédio incendiado é público. Deixo de reconhecer a majorante da alínea *a* do mesmo inciso, pois entendo que a expressão “*casa*” é restritiva.

Consigno meu entendimento de que, embora desdobrado em horários distintos do mesmo dia, o incêndio cuidou-se um fato único, sendo incabível a condenação pela tentativa empreendida no primeiro momento.

Antes de finalizar esta parte da sentença, reitero meu entendimento quanto à desnecessidade de se analisarem minuciosamente todos os argumentos das partes, bastando que se apresentem os fundamentos utilizados para se acolher o pedido de uma delas, como *in casu*.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica a seguir:

“EMENTA

I.

II. - A Constituição exige que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar a sua decisão.

.....”

(HC 84655/RO – Relator: Min. **Carlos Velloso** – Julgamento: 14/12/2004 – Órgão Julgador: Segunda Turma – DJ 04-02-2005 PP-00051, EMENT VOL-02178-02 PP-00214).

“EMENTA

I.

4. O art. 93, inc. IX, da Constituição da República não exige que o órgão julgante manifeste-se sobre todos os argumentos de defesa apresentados, mas que fundamente as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento: precedentes.”

(AI 661605 AgR/SP – Relatora: Min. **Cármen Lúcia** – Julgamento: 28/10/2008 – Órgão

Julgador: Primeira Turma – DJe-064 DIVULG
02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 - EMENT
VOL-02355-07 PP-01291).

“EMENTA

I.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

.....”

(AI 712511 AgR/ES – Relator: Min. **Ricardo Lewandowski** – Julgamento: 05/05/2009 - Órgão Julgador: Primeira Turma – Publicação DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 - EMENT VOL-02363-13 PP-02791)”.

Adianto que as agravantes referidas pelo Ministério Público na denúncia e nas alegações finais não serão reconhecidas, posto ser inviável a determinação de tais circunstâncias, militando em favor dos acusados, neste particular, o brocardo *in dubio pro reo*.

As demais questões relativas à dosimetria da pena serão avaliadas adiante.

3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente em parte a denúncia, para condenar os acusados **Antonio Ferreira dos Santos, Bryan Felipe Inomata, Denilson Coelho Soares, Gilson Muniz de Carvalho, Gilvan Lopes da Silva, Jaques Barreira Azevedo, Jean Carlos Silva Milhomem, Josimar Ribeiro Siriano, Dieucridiano da Silva e Antonio Moraes de Sousa** nas sanções do art. 250, § 1º, inciso II, alínea *b*, do Código Penal.

Passo à dosagem das penas:

3.1 - Antonio Ferreira dos Santos

1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade peculiar ao tipo; não registra antecedentes⁴; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; não há motivo plausível para o cometimento da infração, mas isso não afetará a pena; a circunstância mais gravosa do crime é aquela que implica em majoração da pena; as consequências são aquelas típicas do fato; não há que avaliar no caso o comportamento de vítima.

PENA-BASE: Tendo em vista que o conjunto dessas circunstâncias favorece o acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 anos de reclusão.

2ª FASE - ATENUANTES: Não há.

AGRAVANTES: O acusado é reincidente, como demonstra a certidão anexada no evento 14, por isso a pena será agravada em 6 meses, passando para 3 anos e 6 meses de reclusão.

3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA: Não há.

CAUSA DE AUMENTO DE PENA: A pena será aumentada de 1/3, pela causa prevista no item *b* do inciso II § 1º do art. 250 do Código Penal.

PENA DEFINITIVA: Fica assim estabelecida a pena definitiva em 4 anos e 8 meses de reclusão. Fixo proporcionalmente a multa em 20 dias-multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo legal.

REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Diante do que foi considerado na aplicação da pena-base e da quantidade da sanção, determino que seja cumprida inicialmente em regime semiaberto. O local será a Unidade de Regime Semiaberto de Palmas, salvo deliberação distinta do juízo da execução.

SURSIS e SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Deixo de conceder a suspensão condicional ou a substituição da pena

⁴ Assim considerada a sentença condenatória transitada em julgado, relativa a crime anterior ao fato julgado, que não constitua reincidência.

(PROCESSO Nº 0001941-60.2016.827.2729)

privativa de liberdade, haja vista não serem cabíveis tais benefícios, diante da quantidade da sanção e por conta da reincidência

RECURSO: Apesar do histórico criminal do acusado, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, especialmente porque respondeu solto ao processo.

DIREITOS POLÍTICOS: Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos durante o cumprimento da reprimenda (Constituição Federal, art. 15, inciso III).

3.2 - Bryan Felipe Inomata

1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade peculiar ao tipo; não registra antecedentes⁵; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; não há motivo plausível para o cometimento da infração, mas isso não afetará a pena; a circunstância mais gravosa do crime é aquela que implica em majoração da pena; as consequências são aquelas típicas do fato; não há que avaliar no caso o comportamento de vítima.

PENA-BASE: Tendo em vista que o conjunto dessas circunstâncias favorece o acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 anos de reclusão.

2ª FASE - ATENUANTES: Não há.

AGRAVANTES: O acusado é reincidente, como demonstra a certidão anexada no evento 14, por isso a pena será agravada em 6 meses, passando para 3 anos e 6 meses de reclusão.

3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA: Não há.

CAUSA DE AUMENTO DE PENA: A pena será aumentada de 1/3, pela causa prevista no item *b* do inciso II § 1º do art. 250 do Código Penal.

⁵ V. nota 4.

PENA DEFINITIVA: Fica assim estabelecida a pena definitiva em 4 anos e 8 meses de reclusão. Fixo proporcionalmente a multa em 20 dias-multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo legal.

REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Diante do que foi considerado na aplicação da pena-base e da quantidade da sanção, determino que seja cumprida inicialmente em regime semiaberto. O local será a Unidade de Regime Semiaberto de Palmas, salvo deliberação distinta do juízo da execução.

SURSIS e SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Deixo de conceder a suspensão condicional ou a substituição da pena privativa de liberdade, haja vista não serem cabíveis tais benefícios, diante da quantidade da sanção e por conta da reincidência

RECURSO: Apesar do histórico criminal do acusado, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, especialmente porque respondeu solto ao processo.

DIREITOS POLÍTICOS: Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos durante o cumprimento da reprimenda (Constituição Federal, art. 15, inciso III).

3.3 - Denilson Coelho Soares

1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com **culpabilidade** peculiar ao tipo; não registra **antecedentes**⁶; sua **personalidade e conduta social** devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; não há **motivo** plausível para o cometimento da infração, mas isso não afetará a pena; a **circunstância** mais gravosa do crime é aquela que implica em majoração da pena; as **consequências** são aquelas típicas do fato; não há que avaliar no caso o comportamento de vítima.

PENA-BASE: Tendo em vista que o conjunto dessas circunstâncias favorece o acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 anos de reclusão.

2ª FASE - ATENUANTES: Não há.

⁶ V. nota 4.

AGRAVANTES: O acusado é reincidente, como demonstra a certidão anexada no evento 14, por isso a pena será agravada em 6 meses, passando para 3 anos e 6 meses de reclusão.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA: Não há.

CAUSA DE AUMENTO DE PENA: A pena será aumentada de 1/3, pela causa prevista no item *b* do inciso II § 1º do art. 250 do Código Penal.

PENA DEFINITIVA: Fica assim estabelecida a pena definitiva em 4 anos e 8 meses de reclusão. Fixo proporcionalmente a multa em 20 dias-multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo legal.

REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Diante do que foi considerado na aplicação da pena-base e da quantidade da sanção, determino que seja cumprida inicialmente em regime semiaberto. O local será a Unidade de Regime Semiaberto de Palmas, salvo deliberação distinta do juízo da execução.

SURSIS e SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Deixo de conceder a suspensão condicional ou a substituição da pena privativa de liberdade, haja vista não serem cabíveis tais benefícios, diante da quantidade da sanção e por conta da reincidência

RECURSO: Apesar do histórico criminal do acusado, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, especialmente porque respondeu solto ao processo.

DIREITOS POLÍTICOS: Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos durante o cumprimento da reprimenda (Constituição Federal, art. 15, inciso III).

3.4 - **Gilson Muniz de Carvalho**

1ª FASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade peculiar ao tipo; não registra antecedentes⁷; sua

⁷ V. nota 4.

(PROCESSO Nº 0001941-60.2016.827.2729)

personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; não há **motivo** plausível para o cometimento da infração, mas isso não afetará a pena; a **circunstância** mais gravosa do crime é aquela que implica em majoração da pena; as **consequências** são aquelas típicas do fato; não há que avaliar no caso o comportamento de vítima.

PENA-BASE: Tendo em vista que o conjunto dessas circunstâncias favorece o acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 anos de reclusão.

2ª FASE – ATENUANTES: Não há.

AGRAVANTES: O acusado é reincidente, como demonstra a certidão anexada no evento 14, por isso a pena será agravada em 6 meses, passando para 3 anos e 6 meses de reclusão.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA: Não há.

CAUSA DE AUMENTO DE PENA: A pena será aumentada de 1/3, pela causa prevista no item *b* do inciso II § 1º do art. 250 do Código Penal.

PENA DEFINITIVA: Fica assim estabelecida a pena definitiva em 4 anos e 8 meses de reclusão. Fixo proporcionalmente a multa em 20 dias-multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo legal.

REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Diante do que foi considerado na aplicação da pena-base e da quantidade da sanção, determino que seja cumprida inicialmente em regime semiaberto. O local será a Unidade de Regime Semiaberto de Palmas, salvo deliberação distinta do juízo da execução.

SURSIS e SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Deixo de conceder a suspensão condicional ou a substituição da pena privativa de liberdade, haja vista não serem cabíveis tais benefícios, diante da quantidade da sanção e por conta da reincidência

RECURSO: Apesar do histórico criminal do acusado, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, especialmente porque respondeu solto ao processo.

DIREITOS POLÍTICOS: Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos durante o cumprimento da reprimenda (Constituição Federal, art. 15, inciso III).

3.5 - Gilvan Lopes da Silva

1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade peculiar ao tipo; não registra antecedentes⁸; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; não há motivo plausível para o cometimento da infração, mas isso não afetará a pena; a circunstância mais gravosa do crime é aquela que implica em majoração da pena; as consequências são aquelas típicas do fato; não há que avaliar no caso o comportamento de vítima.

PENA-BASE: Tendo em vista que o conjunto dessas circunstâncias favorece o acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 anos de reclusão.

2ª FASE - ATENUANTES: Não há.

AGRAVANTES: O acusado é reincidente, como demonstra a certidão anexada no evento 14, por isso a pena será agravada em 6 meses, passando para 3 anos e 6 meses de reclusão.

3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA: Não há.

CAUSA DE AUMENTO DE PENA: A pena será aumentada de 1/3, pela causa prevista no item *b* do inciso II § 1º do art. 250 do Código Penal.

PENA DEFINITIVA: Fica assim estabelecida a pena definitiva em 4 anos e 8 meses de reclusão. Fixo proporcionalmente a multa em 20 dias-multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo legal.

REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Diante do que foi considerado na aplicação

⁸ V. nota 4.

(PROCESSO Nº 0001941-60.2016.827.2729)

da pena-base e da quantidade da sanção, determino que seja cumprida inicialmente em regime semiaberto. O local será a Unidade de Regime Semiaberto de Palmas, salvo deliberação distinta do juízo da execução.

SURSIS e SUBSTITUIÇÃO DA PENA:

Deixo de conceder a suspensão condicional ou a substituição da pena privativa de liberdade, haja vista não serem cabíveis tais benefícios, diante da quantidade da sanção e por conta da reincidência

RECURSO: Apesar do histórico criminal do acusado, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, especialmente porque respondeu solto ao processo.

DIREITOS POLÍTICOS: Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos durante o cumprimento da reprimenda (Constituição Federal, art. 15, inciso III).

3.6 - Jaques Barreira Azevedo

1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade peculiar ao tipo; não registra antecedentes⁹; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; não há motivo plausível para o cometimento da infração, mas isso não afetará a pena; a circunstância mais gravosa do crime é aquela que implica em majoração da pena; as consequências são aquelas típicas do fato; não há que avaliar no caso o comportamento de vítima.

PENA-BASE: Tendo em vista que o conjunto dessas circunstâncias favorece o acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 anos de reclusão.

2ª FASE - ATENUANTES: Não há.

AGRAVANTES: O acusado é reincidente, como demonstra a certidão anexada no evento 14, por isso a pena será agravada em 6 meses, passando para 3 anos e 6 meses de reclusão.

⁹ V. nota 4.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA: Não há.

CAUSA DE AUMENTO DE PENA: A pena será aumentada de 1/3, pela causa prevista no item *b* do inciso II § 1º do art. 250 do Código Penal.

PENA DEFINITIVA: Fica assim estabelecida a pena definitiva em 4 anos e 8 meses de reclusão. Fixo proporcionalmente a multa em 20 dias-multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo legal.

REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Diante do que foi considerado na aplicação da pena-base e da quantidade da sanção, determino que seja cumprida inicialmente em regime semiaberto. O local será a Unidade de Regime Semiaberto de Palmas, salvo deliberação distinta do juízo da execução.

SURSIS e SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Deixo de conceder a suspensão condicional ou a substituição da pena privativa de liberdade, haja vista não serem cabíveis tais benefícios, diante da quantidade da sanção e por conta da reincidência

RECURSO: Apesar do histórico criminal do acusado, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, especialmente porque respondeu solto ao processo.

DIREITOS POLÍTICOS: Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos durante o cumprimento da reprimenda (Constituição Federal, art. 15, inciso III).

3.7 - Jean Carlos Silva Milhomem

1ª FASE – CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com **culpabilidade** peculiar ao tipo; não registra **antecedentes**¹⁰; sua **personalidade** e **conduta social** devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; não há **motivo** plausível para o cometimento da infração, mas isso não afetará a pena; a **circunstância** mais gravosa do crime é aquela que implica em majoração da pena; as

¹⁰ V. nota 4.

(PROCESSO Nº 0001941-60.2016.827.2729)

consequências são aquelas típicas do fato; não há que avaliar no caso o comportamento de vítima.

PENA-BASE: Tendo em vista que o conjunto dessas circunstâncias favorece o acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 anos de reclusão.

2ª FASE – ATENUANTES: Não há.

AGRAVANTES: O acusado é reincidente, como demonstra a certidão anexada no evento 14, por isso a pena será agravada em 6 meses, passando para 3 anos e 6 meses de reclusão.

3ª FASE – CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA: Não há.

CAUSA DE AUMENTO DE PENA: A pena será aumentada de 1/3, pela causa prevista no item *b* do inciso II § 1º do art. 250 do Código Penal.

PENA DEFINITIVA: Fica assim estabelecida a pena definitiva em 4 anos e 8 meses de reclusão. Fixo proporcionalmente a multa em 20 dias-multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo legal.

REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Diante do que foi considerado na aplicação da pena-base e da quantidade da sanção, determino que seja cumprida inicialmente em regime semiaberto. O local será a Unidade de Regime Semiaberto de Palmas, salvo deliberação distinta do juízo da execução.

SURSIS e SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Deixo de conceder a suspensão condicional ou a substituição da pena privativa de liberdade, haja vista não serem cabíveis tais benefícios, diante da quantidade da sanção e por conta da reincidência

RECURSO: Apesar do histórico criminal do acusado, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, especialmente porque respondeu solto ao processo.

DIREITOS POLÍTICOS: Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos durante o cumprimento da reprimenda (Constituição Federal, art. 15, inciso III).

3.8 - Josimar Ribeiro Siriano

1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade peculiar ao tipo; não registra antecedentes¹¹; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; não há motivo plausível para o cometimento da infração, mas isso não afetará a pena; a circunstância mais gravosa do crime é aquela que implica em majoração da pena; as consequências são aquelas típicas do fato; não há que avaliar no caso o comportamento de vítima.

PENA-BASE: Tendo em vista que o conjunto dessas circunstâncias favorece o acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 anos de reclusão.

2ª FASE - ATENUANTES: Não há.

AGRAVANTES: O acusado é reincidente, como demonstra a certidão anexada no evento 14, por isso a pena será agravada em 6 meses, passando para 3 anos e 6 meses de reclusão.

3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA: Não há.

CAUSA DE AUMENTO DE PENA: A pena será aumentada de 1/3, pela causa prevista no item *b* do inciso II § 1º do art. 250 do Código Penal.

PENA DEFINITIVA: Fica assim estabelecida a pena definitiva em 4 anos e 8 meses de reclusão. Fixo proporcionalmente a multa em 20 dias-multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo legal.

REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Diante do que foi considerado na aplicação da pena-base e da quantidade da sanção, determino que seja cumprida inicialmente em regime semiaberto. O local será a Unidade de Regime Semiaberto de Palmas, salvo deliberação distinta do juízo da execução.

¹¹ V. nota 4.

SURSIS e SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Deixo de conceder a suspensão condicional ou a substituição da pena privativa de liberdade, haja vista não serem cabíveis tais benefícios, diante da quantidade da sanção e por conta da reincidência

RECURSO: Apesar do histórico criminal do acusado, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, especialmente porque respondeu solto ao processo.

DIREITOS POLÍTICOS: Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos durante o cumprimento da reprimenda (Constituição Federal, art. 15, inciso III).

3.9 - Dieucridiano da Silva

1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade peculiar ao tipo; não registra antecedentes¹²; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; não há motivo plausível para o cometimento da infração, mas isso não afetará a pena; a circunstância mais gravosa do crime é aquela que implica em majoração da pena; as consequências são aquelas típicas do fato; não há que avaliar no caso o comportamento de vítima.

PENA-BASE: Tendo em vista que o conjunto dessas circunstâncias favorece o acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 anos de reclusão.

2ª FASE - ATENUANTES: Não há.

AGRAVANTES: O acusado é reincidente, como demonstra a certidão anexada no evento 14, por isso a pena será agravada em 6 meses, passando para 3 anos e 6 meses de reclusão.

3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA: Não há.

¹² V. nota 4.

CAUSA DE AUMENTO DE PENA: A pena será aumentada de 1/3, pela causa prevista no item *b* do inciso II § 1º do art. 250 do Código Penal.

PENA DEFINITIVA: Fica assim estabelecida a pena definitiva em 4 anos e 8 meses de reclusão. Fixo proporcionalmente a multa em 20 dias-multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo legal.

REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Diante do que foi considerado na aplicação da pena-base e da quantidade da sanção, determino que seja cumprida inicialmente em regime semiaberto. O local será a Unidade de Regime Semiaberto de Palmas, salvo deliberação distinta do juízo da execução.

SURSIS e SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Deixo de conceder a suspensão condicional ou a substituição da pena privativa de liberdade, haja vista não serem cabíveis tais benefícios, diante da quantidade da sanção e por conta da reincidência

RECURSO: Apesar do histórico criminal do acusado, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, especialmente porque respondeu solto ao processo.

DIREITOS POLÍTICOS: Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos durante o cumprimento da reprimenda (Constituição Federal, art. 15, inciso III).

3.10 - Antonio Moraes de Sousa

1ª FASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (art. 59 do Código Penal): o acusado agiu com culpabilidade peculiar ao tipo; não registra antecedentes¹³; sua personalidade e conduta social devem ser consideradas normais, pois não foram suficientemente avaliadas; não há motivo plausível para o cometimento da infração, mas isso não afetará a pena; a circunstância mais gravosa do crime é aquela que implica em majoração da pena; as consequências são aquelas típicas do fato; não há que avaliar no caso o comportamento de vítima.

¹³ V. nota 4.

(PROCESSO Nº 0001941-60.2016.827.2729)

PENA-BASE: Tendo em vista que o conjunto dessas circunstâncias favorece o acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 3 anos de reclusão.

2ª FASE - ATENUANTES: Não há.

AGRAVANTES: O acusado é reincidente, como demonstra a certidão anexada no evento 14, por isso a pena será agravada em 6 meses, passando para 3 anos e 6 meses de reclusão.

3ª FASE - CAUSAS DE DIMINUIÇÃO DE PENA: Não há.

CAUSA DE AUMENTO DE PENA: A pena será aumentada de 1/3, pela causa prevista no item *b* do inciso II § 1º do art. 250 do Código Penal.

PENA DEFINITIVA: Fica assim estabelecida a pena definitiva em 4 anos e 8 meses de reclusão. Fixo proporcionalmente a multa em 20 dias-multa, cujo valor unitário arbitro no mínimo legal.

REGIME INICIAL E LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA: Diante do que foi considerado na aplicação da pena-base e da quantidade da sanção, determino que seja cumprida inicialmente em regime semiaberto. O local será a Unidade de Regime Semiaberto de Palmas, salvo deliberação distinta do juízo da execução.

SURSIS e SUBSTITUIÇÃO DA PENA: Deixo de conceder a suspensão condicional ou a substituição da pena privativa de liberdade, haja vista não serem cabíveis tais benefícios, diante da quantidade da sanção e por conta da reincidência

RECURSO: Apesar do histórico criminal do acusado, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade, especialmente porque respondeu solto ao processo.

DIREITOS POLÍTICOS: Os direitos políticos do acusado ficarão suspensos durante o cumprimento da reprimenda (Constituição Federal, art. 15, inciso III).

3.11 - DISPOSIÇÕES COMUNS

(PROCESSO Nº 0001941-60.2016.827.2729)

CUSTAS PROCESSUAIS: Condeno os acusados ora condenados ao pagamento das custas processuais, na proporção de 1/12 para cada. Eventual isenção será decidida na execução.

REPARAÇÃO MÍNIMA DO DANO: Deixo de arbitrar o valor mínimo da reparação do dano, haja vista que não houve informação do Ministério Público quanto ao tema.

COISAS APREENDIDAS, OUTROS EFEITOS DA CONDENAÇÃO, FIANÇA ETC.: Nada há a se decidir.

DISPOSIÇÕES FINAIS: O processo será remetido à SECRIM para as intimações e demais providências previstas no Manual de Procedimentos Criminais do Tocantins.

Palmas/TO, 24 de novembro de 2017.

Rafael Gonçalves de Paula
Juiz de direito